

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 213/73

Aprovado por Deliberação

Em 2/2/73

PROCESSO CEE Nº 1526/72

INTERESSADO Associação Brasileira de Professores de Geografia (Outros)

ASSUNTO Consulta sobre a situação do ensino da História, Geografia e Organização Política, nas 4 últimas séries do 1º grau.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: A Associação Brasileira de Professores de Geografia enviou ofício, datado de 29.5.1972, ao Exmo Sr. Presidente deste Conselho, encaminhando documento sob título: "Contribuição à Reforma do Ensino", contendo assinaturas de eminentes professores de História e de Geografia.

O documento expressa a preocupação dos signatários quanto à situação da História, da Geografia e da Organização Social e Política no currículo das escolas de 1º grau, pois estas disciplinas aí aparecem sob a denominação geral de Estudos Sociais.

FUNDAMENTAÇÃO: Os Estudos Sociais foram incluídos no núcleo comum do currículo do ensino de 1º grau pela Resolução 853/71, do Conselho Federal de Educação. Ao tomar esta decisão, o C.F.E. fez pleno uso de suas atribuições legais, pois estava cumprindo o estabelecimento no Artigo 4º, da Lei nº 5.692, de 11.8.1971, que diz o seguinte:

"Art. 4º - Os currículos do ensino do 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições, na definição dos conteúdos curriculares.

1 - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

CONCLUSÃO: A Lei n° 5.692/71 é bastante clara ao atribuir ao Conselho Federal de Educação inteira responsabilidade pela fixação do núcleo comum dos currículos do ensino de 1° e 2° graus.

Deixamos, pois, de discutir o mérito da questão, porque nada há a providenciar, a respeito do assunto, no âmbito deste Conselho.

Sala das sessões da câmara do Ensino do Terceiro Grau  
Em 4 de setembro de 1972

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das sessões, em 11 de setembro de 1972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.